



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**HELIO FRIGO PAES**

**MEDIDAS ALTERNATIVAS A PRISAO CIVIL**

**Assis/SP  
2016**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**HELIO FRIGO PAES**

**MEDIDAS ALTERNATIVAS A PRISAO CIVIL**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando: Hélio Frigo Paes**

**Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Lenise Antunes Dias de Almeida**

**Assis/SP  
2016**

#### FICHA CATALOGRÁFICA

Frigo Paes, Hélio.

Medidas Alternativas a Prisão Civil / Hélio Frigo Paes. Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, 2016.

58 pgs.

1. Alimentos 2.Prisão Civil. 3.Medidas Alternativas

CDD:  
Biblioteca da FEMA

# MEDIDAS ALTERNATIVAS A PRISÃO CIVIL

**HELIO FRIGO PAES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** Prof.<sup>a</sup> Lenise Antunes Dias de Almeida

**Examinador:** \_\_\_\_\_

**Assis/SP  
2016**

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho às pessoas que mais amo e admiro: aos meus pais J.Paes e Eva, que me mostraram e mostram a importância de se valorizar quem se tem e que a fé em Deus é que nos fortalece para enfrentar as diversidades da vida e aos meus filhos Helio Jr e Hektor razão do meu viver.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a oportunidade que Deus me concedeu em concluir esse projeto.

E com imensa satisfação agradeço a minha pequena Eva, aos amigos que acreditaram que isso seria possível Caio Chicacci, Val Teodoro, Cristina Lima, Jeovane Rodrigues, Dayne Sousa, Rafael Hernandez e ao meu Tio Carlinhos o desembargador Luís Carlos de Souza Lourenço, que sugeriu o Tema proposto antes de sua aposentadoria em 2012.

Gostaria de estender todos os elogios pela compreensão, dedicação, empenho da minha orientadora Dr<sup>a</sup> Lenise Antunes por ser simplesmente a melhor.

“Seja você quem for, seja qual for a posição social que você tenha na vida, a mais alta ou a mais baixa, tenha sempre como meta muita força, muita determinação e sempre faça tudo com muito amor e com muita fé em Deus, que um dia você chega lá. De alguma maneira você chega lá.” Ayrton Senna

## RESUMO

A presente monografia objetiva abordar o tema, realizando uma leitura desde sua origem, ou seja, o nascituro e posteriormente demonstra o comprometimento do genitor não se eximindo do dever de alimentar. Porém, ressalta a maneira de sua execução que é realizada não respeitando próprio Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, com sua prisão. Sendo assim justifica e defende Medidas Alternativas a Prisão Civil.

**Palavras-chave:** Medidas Alternativas, Prisão Civil, Alimentos e Nascituro.



## **ABSTRACT**

This monograph aims to address the issue, performing a reading from its origin, namely the unborn child and further demonstrates the commitment of the parent not exempting the duty to feed. However, it points out the way of its implementation which is held not respecting own Principle of Human Dignity, with his arrest. Therefore justifies and defends Alternative Measures Civil Prison.

**Keywords:** Alternative Measures, Civil Prison, Food and Unborn.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>I-O NASCITURO</b>	
1.1 ORIGEM DA VIDA.....	11
1.1.2 DIREITOS DO NASCITURO.....	15
1.2 O PODER FAMILIAR.....	17
1.2.1 ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA SINDROME.....	20
<b>II-DOS ALIMENTOS</b>	
2.1 CONCEITO.....	24
2.1.2 OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR.....	26
2.2 ALIMENTOS GRAVIDICOS.....	27
2.3 EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS.....	30
<b>III-DA AÇÃO DE ALIMENTOS e CONSEQUENCIAS</b>	
3.1 DA AÇÃO DE ALIMENTOS.....	32
3.1.2 DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.....	33
3.1.3 DA PRISÃO CIVIL.....	35
3.2 DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS.....	37
<b>CONCLUSÃO</b> .....	40
<b>REFERENCIAS</b> .....	41
<b>ANEXOS</b> .....	44

## INTRODUÇÃO

A presente monografia parte do princípio constitucional que protege o menor, o qual afirma que o mesmo deve ser assistido da melhor maneira, para seu desenvolvimento.

O direito civil põe salvo os direitos do nascituro, assim preceitua o artigo 2º do referido diploma legal.

No primeiro capítulo serão tratados os direitos do nascituro, assim como o poder e a responsabilidade dos pais sobre seus filhos. Deve este ser exercido por ambos genitores, como uma forma de evitar a síndrome de alienação parental.

No segundo capítulo, o foco são os direitos alimentares em caso de rompimento da união; seu conceito, suas espécies e sua exoneração.

E ao final, será abordada a parte processual do direito alimentar : a ação de alimentos e a execução de alimentos, sob pena de prisão. Momento que será analisado outras alternativas eficazes na cobrança alimentar, afora a prisão.

## **1. O NASCITURO E O PODER FAMILIAR**

O objetivo da presente pesquisa é analisar medidas alternativas para evitar a prisão civil do executado alimentante.

Para tanto, se faz necessário abordar, num primeiro momento, alguns aspectos sobre o direito à vida e o direito de família assuntos intimamente ligados ao objetivo principal do presente estudo, pois os alimentos são direitos de todo cidadão, até mesmo daquele que ainda não nasceu: O nascituro.

Ainda mais, neste capítulo ser tratado sobre a responsabilidade dos pais sobre esse ser humano que nasceu (Poder Familiar), como também as consequências que falta de responsabilidade poderá causar aos filhos; como a síndrome da alienação parental.

### **1.1 A ORIGEM DA VIDA**

A origem da vida é um tema discutido até os dias de hoje. Contudo, não há uma unanimidade absoluta. Para os cristãos, a teoria que Deus criou o mundo a terra o céu o ar e tudo que nele habita. Por outro lado, como estudos científicos preferem seguir a idéia baseada em estudos com o Darwin que acompanhamos a evolução da espécie pelo próprio mundo que vivemos, ou seja, todos os seres vivos tiveram sua evolução a partir um ancestral comum. (COTRIM, 2005.pg.47).

Ratifica:

As mudanças ocorridas e as diferenças entre as espécies deram-se pelo processo de seleção natural, no qual os indivíduos que melhor se adaptam ao meio ambiente sobrevivem, deixando descendentes, que por sua vez também sofrem alterações em seu mecanismo biológico e deixam novos descendentes formando um círculo vicioso

Essa questão já está ultrapassada há muito tempo, hoje já é possível pensar no projeto genoma, o qual consiste na criação de embriões afim de salvar uma vida humana e a clonagem, que é um método científico artificial de reprodução que utiliza células somáticas (aquelas que formam órgãos, pele e ossos) no lugar do óvulo e do espermatozóide.

Partindo do Princípio pela origem da vida temos a nossa CM, que reproduz essa característica, conforme o artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988; in verbis :

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

Isso significa dizer o direito à vida é o fundamento para sua existência de forma legal, liberal, com conceitos morais e espirituais para dignidade ao meio em que sobrevive. Contudo pode-se analisar em um primeiro momento o processo que se faz como a fecundação que ocorre por meio da relação sexual entre o ser humano masculino e feminino de forma natural. Conforme a bióloga Mariana Araguaia, comenta que :

Durante o ato sexual, na ejaculação, o homem libera, juntamente com o espermatozoide, cerca de 350 milhões de espermatozoides direcionando para vagina chegando ao útero, e dele para as trompas, buscando atingir o gameta feminino, que exerce forte atração química sobre eles. A cauda do espermatozoide se degenera, e seu cromossomo se condensa ao ovócito após este sofrer meiose. Depois, todo o zigoto sofre meiose, apresentando, ao final, 23 cromossomos maternos e 23 paternos. Cerca de nove dias após a ovulação já há como detectar se a mulher está grávida ou não, já que, em caso positivo, a fecundação propicia a produção de gonadotrofina coriônica humana (HCG). Esta glicoproteína é liberada pelo corpo-lúteo, estrutura formada a partir do folículo ovariano, após a liberação do ovócito. Ela impede que o corpo feminino tenha novas menstruações e ovulações. (<http://brasilecola.uol.com.br/biologia/fecudacao.htm>)

No segundo momento temos um outro ponto de vista, aos quanto a falamos em direitos existentes entre embrião extra-uterino, ou seja, quando o embrião pode ser formado fora do útero materno e congelado para ser implantado posteriormente na a fertilização in vitro.

Essa técnica geralmente é adotada por casais que não podem conceber de maneira natural para que ocorra a gravidez. Segundo Maria do Carmo, médica pesquisadora da UFRJ; comenta que :

A FIV é uma técnica de reprodução assistida muitas vezes denominada "Bebê de Proveta", que consiste na manipulação dos gametas em laboratório e após fecundação, introdução do embrião no organismo materno. Isto é, captação dos óvulos diretamente do ovário fertilizando com os espermatozoides do marido/parceiro fora do corpo, em laboratório, ou seja, "in vitro". Os embriões selecionados são transferidos para a cavidade uterina para que possa ocorrer a implantação e a gravidez de 48 a 72 horas após a captação dos óvulos. A FIV é indicada para casos de lesão das tubas, como sequela de infecção tubária (doença inflamatória pélvica), ou gravidez nas trompas, ou laqueadura sem chance de reversão, ou endometriose, infertilidade masculina e naqueles casos de infertilidade sem causa aparente.  
([http://www.ghente.org/temas/reproducao/art\\_fiv.htm](http://www.ghente.org/temas/reproducao/art_fiv.htm))

O Novo Código Civil de 2002 descreve em seu artigo 2º que:

A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com Vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Sendo assim, tem-se três correntes doutrinárias sobre o assunto:

Teoria Natalista que atribui a aquisição da personalidade jurídica logo após nascimento em que sai do ventre materno e venha a respirar. Segundo Stolze e Pamplona (2007, pg.81) :

No instante em que principia o funcionamento do aparelho cardiorrespiratório, clinicamente aferível pelo exame de docimasia hidrostática de Galeno, o recém-nascido adquire personalidade jurídica, tornando-se sujeito de direito, mesmo que venha a fazer minutos depois.

Para entender a Teoria Concepcionista, a vida começa desde do momento de sua concepção. Segundo entendimento Diniz (2005, pg.193) descreve :

Embora a vida se inicie com a fecundação, e a vida viável, com a gravidez, que se dá com a nidadação, entendemos que o início legal da personalidade jurídica é o momento da penetração do espermatozoide no óvulo, mesmo fora do corpo da mulher, pois os direitos da personalidade, como o direito à vida, à integridade física e à saúde, independem do nascimento com vida.

Os adeptos desta teoria da personalidade, entende que o nascimento com vida está condicionado à existência do feto para que se tenha direitos. Assim entende Pussi (2005, pg,94).

De fato, a aquisição de tais direitos, segundo o nosso Código Civil, fica subordinado à condição de que o feto venha a ter existência; se tal o sucede, dá-se a aquisição; mas, ao contrário, se não houver o nascimento com vida, ou por ter ocorrido um aborto ou por ter o feto nascido morto, não há uma perda ou transmissão de direitos, como deverá se suceder, se ao nascituro fosse reconhecida uma ficta personalidade. Em casos tais, não se dá a aquisição de direitos.

“Ora, quem diz direitos, afirma capacidade. Quem afirma capacidade, reconhece personalidade.” (ALMEIDA,2000.pg.160).

Contudo, para a corrente majoritária em nosso Ordenamento Jurídico defende a Teoria Concepcionista através das normas protetivas em relação ao ser concebido.

### 1.1.2 DIREITOS DO NASCITURO

A concepção que ocorre através de uma violência sexual que se enquadra na Teoria condicional que tem como grande possibilidade o aborto.

Dados comprovam que uma em cada cinco mulheres com menos de 18 anos no mundo já foi vítima de estupro ou abuso sexual. Os dados integram um raio X produzido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para alertar sobre o fenômeno da violência como um problema de saúde. O relatório traça a estimativa com base em estudos feitos entre 2011 e 2015 e compila informações de 133 países.

Em alguns casos esse abuso leva a gravidez indesejada e que podem causar doenças tanto para mãe como para o bebê. O critério é livre da genitora ou seu representante legal para a interrupção da gravidez sendo assim terá que ser realizada por um médico a exceção a lugares de difícil locomoção, ou seja, lugares de difícil acesso para realizar os procedimentos que está amparado pelo (art. 128 II DO Código Penal Brasileiro).

O Art. 128, descreve que não se pune o aborto praticado por médico :

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro, se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. Entretanto esse aborto sentimental mesmo amparado por Lei está na contramão no que diz ao Direito do nascituro.

Contudo deve-se realizar um paradoxo a seguir com outras normas jurídicas como:

A Constituição Federal garante a inviolabilidade da vida como direito fundamental (art. 5.º), uma vez que esta é a condição para o exercício de todos os demais direitos.

A Convenção de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) de 1969, ratificada pelo Brasil em 1992, estipula que a vida deve ser protegida pela lei e, em geral, a partir da concepção, declarando que ninguém poderá ser dela privado arbitrariamente (art. 4.º).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) determina a obrigação ao Estado de efetivar a proteção à vida mediante políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência, além de prestar à gestante tratamento e apoio alimentar (arts. 7º e 8º).

Sendo assim como ignorar uma cláusula pétreia que se faz de forma inconstitucional pois interrompe o direito à vida.



Em uma visão Naturalista temos a gravidez precoce que geralmente se deve à cultura e à dificuldade de acesso a métodos contraceptivos, podendo causar consequências desagradáveis tanto para a saúde da gestante como do bebê. Segundo a Organização Mundial de Saúde :

A gravidez é considerada precoce quando a menina engravida entre os 10 e os 19 anos. “Normalmente, a puberdade precoce é causada pela liberação de gonadotrofinas (hormônios sexuais) pela hipófise bem antes do tempo. A liberação precoce dos hormônios pode ser causada por uma anomalia hipofisária ou por uma anomalia do hipotálamo “região do cérebro que controla a hipófise ”. (Organização Mundial de Saúde)

No Brasil de forma razoável é fornecida os medicamentos para que se faça o uso para evitar a gravidez. Os contraceptivos que também é uma forma de prevenir doenças sexualmente transmissíveis evita que a gravidez indesejada.

Isso significa dizer que este problema e de caráter social e cultural. Porém também está amparado como direito à vida do feto.

O Estatuto da criança e do Adolescente em seus artigos 7º e 8º que é obrigação do Estado em disponibilizar serviços médicos e medidas de proteção à gestante apoio alimentar e campanhas de alimento materno, através do SUS (Sistema Único de Saúde). Assim visa garantir cuidados especiais ao próprio recém-nascido, assegurando que este permaneça em companhia de sua genitora durante os seis primeiros meses de vida, ainda que está se encontre privada de liberdade ou que também possui um vínculo empregatício e assegurada uma licença para que mãe possa cuidar do recém-nascido.

O Ministério da Saúde afirma que em todo Brasil são disponibilizados 8 contraceptivos de maneira gratuita de acordo com as necessidades de cada paciente. São eles :

Pílula oral, anticoncepcional injetável mensal, Dispositivo intrauterino (DIU), Diafragma, Anéis medidores, Preservativos feminino e masculino, Pílula anticoncepcional de emergência (pílula do dia seguinte) e Minipílula e injeção trimestral. Quanto os métodos definitivos segundo A Lei do Planejamento Familiar, permite que pessoas com mais de 25 anos e pelo menos dois filhos vivos, ou naqueles casos em que há risco de vida para a mulher ou para o futuro bebê,

podem usar os métodos contraceptivos definitivos, como a laqueadura para as mulheres e vasectomia para os homens. (MINISTÉRIO DA SAÚDE)

Nesse raciocínio no dia 22 de março de 2016 o Deputado David Rios propôs o projeto de LEI Nº 21.807/2016, que institui a Política Estadual de Proteção ao Nascituro e dá outras providências. Esse projeto aborda uma política quanto a prevenção da gravidez precoce e protege os direitos do nascituro.

Descreve assim em um de seus artigos como:

Artigo 3º - Cabe ao Estado: I – desenvolver programas de métodos naturais, abordando a prevenção da gravidez precoce, os direitos do nascituro e o planejamento familiar;

De acordo com Paulo Lobo, o planejamento familiar é singelamente referido no Código Civil (CC 1.565 §2º) encontra-se regulamentado na lei 9.263/96 que :

Assegura a todo cidadão – não só ao casal – planejamento familiar, que inclui métodos e técnicas de concepção e contracepção. Trata-se de legislação mais voltada à implementação de políticas públicas de controle de natalidade. O planejamento familiar de origem governamental é dotado de natureza promocional, não coercitiva, orientado por ações preventivas e educativas e por garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade. (Lobo, 2010.pg.44)

## **1.2 O PODER FAMILIAR**

A família não é somente aquela de vínculo matrimonial exclusivamente do sexo masculino e feminino. Hoje podemos verificar família até mesmo de indivíduos do mesmo sexo e que vivem por meio de uma união estável podendo por meios legais adotar uma criança.

Para uma corrente de doutrinadores essa família é gerada pelo o ambiente familiar no contexto Social cujo é dever do Estado sua proteção.

A família é o primeiro agente socializador do ser humano. De há muito deixou de ser uma célula do Estado, e é hoje encarada como uma célula da sociedade. É cantada e decantada como a base da sociedade e, por essa razão, recebe especial atenção do Estado (CF 226).

Sempre se considerou que a maior missão do Estado é preservar o organismo familiar sobre o qual repousam suas bases.

A própria Declaração Universal dos Direitos do Homem estabelece que “A família” é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

“A família é tanto uma estrutura pública como uma relação privada, pois identifica o indivíduo como integrante do vínculo familiar e também como partícipe do contexto social”. (DIAS,2010, p.29)

Essa formação tem que ser insolúvel no contexto que aborda o menor. Mesmo que um membro do casal venha contrair um novo matrimônio ou união estável. Essa responsabilidade não se extingue. Uma vez filho será para sempre filho.

O menor tem que ser acompanhado de perto criando condições essenciais para o desenvolvimento intelectual, moral, espiritual observando os aspectos de comportamento e educacional que são de suma importância para a sua formação de caráter.

Deverá os pais ou responsável acompanhar em sua adolescência dando um enfoque em suas responsabilidades, mas acima de tudo representa-los de maneira que esse menor se sinta protegido sempre orientando as melhores formas de conviver e enfrentar o mundo de forma honesta e honrosa. Conforme Diniz:

O poder familiar constitui um múnus público, isto é, uma espécie de função correspondente a um cargo privado, sendo o poder familiar um direito-função e um poder-dever,... é irrenunciável, pois os pais não podem abrir mão dele; é inalienável ou indisponível, no sentido de que não pode ser transferido pelos pais a outrem, a título gratuito ou oneroso, salvo caso de delegação do poder familiar, desejadas pelos pais ou responsáveis para prevenir a ocorrência de situação irregular do menor,... é imprescritível, já que dele não decaem os genitores pelo simples fato de deixarem de exercê-lo, sendo que somente poderão perdê-lo nos casos previstos em lei; é incompatível com a tutela, não podendo nomear tutor a menor cujo pai ou mãe não foi suspenso ou destituído do poder familiar; conserva, ainda, a natureza de uma relação de autoridade por haver vínculo de subordinação entre pais e filhos, pois os genitores têm poder de mando e a prole o dever de obediência.

O Código Civil Brasileiro atual descreve em seu artigo 1634 que :

- Poder Familiar I - dirigir-lhes a criação e educação;
- II - tê-los em sua companhia e guarda;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivido não puder exercer o poder familiar;
- V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios da sua idade e condição. (Art.1634 I, II, III, IV, V, VI e VII do Código Civil Brasileiro)

Mesmo cabendo ao Estado sua proteção, a responsabilidade continua sendo do casal instituindo o poder familiar. Portanto, cabe os arrimos de família suprir todas as necessidades no ambiente familiar bem como no sustento para sua manutenção.

A criança e o adolescente precisam viver em um ambiente saudável, com seus responsáveis legais de preferência com seus pais e os mesmos lhes proporcionarem um ambiente com afeto, e que de forma alguma sejam discriminados ou expostos a situações de violência ou incentivados ao uso de drogas.

Os responsáveis ou o responsável legal deve monitorar sua educação e ensinar conceitos de cidadania para que sejam inseridos na formação do caráter do menor que poderá por meios ilícitos em seu convívio causar danos psicológicos graves e irreversíveis.

Essas irresponsabilidades podem acontecer para aqueles descuidados que fazem uma análise superficial não enxergando um grave problema futuro para com filhos causando o chamado abandono que é tipificado como crime, intitulado:

“Dos crimes contra a assistência familiar”. Conforme estabelece o artigo 244 do Código Penal Brasileiro, o abandono material acontece quando se deixa de prover, sem justa causa, a subsistência do filho menor de 18 anos, não proporcionando os recursos necessários ou deixando de pagar a pensão alimentícia acordada na Justiça ou, ainda, deixar de socorrê-lo em uma enfermidade grave.

A pena para este crime é de um a quatro anos de detenção, além de multa fixada entre um e dez salários mínimos.

Abandono intelectual ocorre quando o pai, a mãe ou o responsável deixa de garantir a educação primária, os pais têm a obrigação de assegurar a permanência dos filhos na escola dos 4 aos 17 anos.

A pena fixada para esta situação é de quinze dias a um mês de reclusão, além de multa.

Ainda a outra forma de abandono intelectual por parte dos pais estabelecida pelo Código Penal, que é permitir que um menor frequente casas de jogo ou conviva com pessoa viciosa ou de má-vida, frequente espetáculo capaz de pervertê-lo, resida ou trabalhe em casa de prostituição, mendigue ou sirva de mendigo para excitar a comiseração pública.

Quando caracterizada a indiferença afetiva de um genitor em relação a seus filhos, ainda que não exista abandono material e intelectual, pode ser constatado, na Justiça, o abandono.

Outra forma de abandono e quanto aos bebês recém-nascidos que constitui crime previsto no artigo 134 do Código Penal, cuja pena de detenção de até dois anos pode ser aumentada para até seis anos caso o abandono resulte em lesão corporal de natureza grave ou em morte da criança.

De acordo com o artigo 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), qualquer gestante que queira entregar o seu filho à adoção pode fazê-lo com segurança e respaldo do Poder Judiciário. A gestante deve procurar a Vara de Infância, onde será atendida por uma equipe psicossocial e terá direito à assistência jurídica pela defensoria pública.

### **1.2.1 ALIENÇÃO PARENTAL E SUA SÍNDROME**

A Alienação parental e outra forma de abandono mais frequentemente feita pelo pai, que após da ruptura do relacionamento vem somente a cumprir a obrigação de alimentar se ausentando da participação da educação e convivência com o filho.

A Lei do Divórcio também disciplinava :

“Art. 15. Os pais, em cuja guarda não estejam os filhos, poderão visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo fixar o juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.”

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê essa possibilidade de multa para quem não esteja em cumprimento desta.

Art.249.Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrentes de tutela ou guarda, bem assim determinação de autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

A possibilidade de aplicação desta multa tem caráter pedagógico, haja vista, despertar a atenção para a importância do direito de convivência e agir de forma coercitiva contra o seu descumprimento. A aplicação da multa não chega a ser uma indenização e sim uma forma de rechaçar a atitude paterna em não cumprir com a obrigação de estar na companhia de seu filho. Além de que esta multa não é astronômica e vai variar de caso para caso podendo ser reaplicada em dobro no caso de reincidência. (GONÇALVES, 2005. pg.62).

Essa possibilidade é um sinal de alerta haja vista muitos dentre esses enquadrados constituiu uma nova família sendo que agrega por vários motivos de bom relacionamento com a outra parte interferindo esse convívio com o menor.

Ocorre que isso delimita à vontade em alguns casos que é contrária. Podendo se tornar inviável até mesmo por temer em alguns casos haver insegurança pela parte querelada bastante comum nos dias de hoje, geralmente pela outra parte envolvida.

Nesse exato momento incluiu em nosso ordenamento jurídico a Lei nº12.318-10 esta nova lei conceitua a alienação parental como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Entretanto ainda a várias discussões e decisões e regulamentações de visitas além de um processo de acompanhamento psicológico visando o maior interesse do menor que é ocasionado pela parte que se pede a guarda da criança que dificilmente é dada ao pai e que agora veem ganhando um posicionamento jurídico para que a guarda seja compartilhada, isto é, dividida com ambas responsabilidades deveres e obrigações.

Não sabendo ou não se importando ou omitindo ou pelo um modo represália pela separação. O menor é atingido profundamente levando em muitos casos o fim do afeto entre eles causando uma síndrome.

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódias de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral”, programação, “doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 1985.pg.2)

Estudos especializados apontam três níveis para o contexto dessa síndrome

Na alienação em grau leve, a criança começa a receber as mensagens e manobras do alienador para prejudicar a imagem do outro genitor, mas ela ainda gosta do pai, quer ter contato com ele, vai com ele nas visitas.

No grau médio, a criança começa a sentir a contradição (ambiguidade) de sentimentos: ama o outro pai (alienado), mas sente que precisa evitá-lo para não desagradar o alienador. Existem conflitos, depressão, sensação de não conseguir identificar o que realmente sente.

No nível grave, essa ambiguidade de sentimentos desaparece: a criança exclui e rejeita completamente o outro genitor, passando a odiá-lo, já está completamente envolvida no vínculo de dependência exclusiva, que impede a autonomia e a independência (também chamada simbiose) do alienador, repete mecanicamente seus discursos, exprime emoções não autênticas, aprende a manipular as informações, assimila os interesses objetivos do alienador. ([www.alienacaoparental.com.br](http://www.alienacaoparental.com.br))

Conforme define Denise (2009, pg.67) colaborando com uma visão clínica psicológica:

Nesse momento é que se implantam com mais facilidade as “falsas memórias”: as crenças improcedentes de eventos de agressão física e/ou molestação sexual que a criança passa a imputar ao genitor alienado, repetindo tal “relato” a tantas pessoas, por vezes despreparadas ou desconhecedoras das circunstâncias, a ponto de registrar as informações como se a lembrança fosse verdadeira, chegando até mesmo a manifestar as mesmas reações psicossomáticas que uma criança verdadeiramente abusada.

Diante a doutrina Maria Berenice Dias (2010, p. 455) define como:

Nada mais do que uma ‘lavagem cerebral’ feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador.

Ha Jurisprudências a serem relacionadas sobre esse assunto, as quais estarão no “anexo A”.



## 2.DOS ALIMENTOS

O objetivo desse capítulo é analisar o direito material no que se refere ao direito alimentar; conceito, obrigação, espécies e exoneração.

### 2.1 CONCEITO

Os alimentos em sentido jurídico e por meio da hermenêutica visa transmitir o relacionamento com o direito à vida, no sentido de que o alimentado possa obter uma vida digna. Sendo custeadas pecuniariamente e posteriormente revertidas para suprir de acordo com suas necessidades a subsistência dos alimentos naturais, bem como no auxílio para: Habitação, vestuário, saúde, educação entre outros atributos.

Devido ao tratado Internacional de Nova York, em sua convenção veio a ser incluída em nosso ordenamento jurídico através de emenda constitucional:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS DEVIDOS A ESTRANGEIRO. LEI 5.478, DE 1968. CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE. DECRETO LEGISLATIVO N. 10, DE 1958. DECRETO N. 56.826, DE 1965. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (STF)

A teor do disposto no art. 26 da Lei n. 5.478/68 é competente para a ação de que se trata o juízo federal da capital do Estado em que reside o devedor, sendo legitimado ativamente, na condição de instituição intermediária, o Ministério Público Federal.<sup>2</sup> Comprovado nos autos o dever do réu de prestar alimentos a sua ex-esposa e a sua filha, procede a ação de cobrança.<sup>3</sup> Resultando do conjunto probatório, porém, que o réu se encontra desempregado, sem condições de arcar com o valor arbitrado, deve o mesmo ser reduzido pela metade.<sup>4</sup> Sentença reformada em parte.<sup>5</sup> Apelação parcialmente provida. (STF)

Há que ressaltar também que os alimentos devem ser tratados de forma adequada de acordo com as necessidades do alimentado. Tendo como o princípio constitucional que visa tratar os iguais de acordo com sua desigualdade, haja visto, que seja o alimentado portador de necessidades especiais requerer outros atributos para sua subsistência.

Segundo o pensamento doutrinário Gomes, aduz que alimentos são:

Prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-los por si só [...], entendendo-se que significa o estritamente necessário à vida de uma pessoa, somente a cura, o vestuário e a habitação, abrangendo outras necessidades compreendidas as intelectuais e morais variando conforme a posição social da pessoa necessitada. Na primeira dimensão, os alimentos limitam-se ao *necessarium vitae*; na segunda, compreendem o *necessarium persona*. Os primeiros chamam-se alimentos naturais, os outros civis ou cômmodos. (GOMES, 1978.pg.427)

Para Cahali existe uma classificação para essa espécie de alimentos como sendo o “*necessarium vitae*”, compreendendo somente a cura, habitação e o vestuário. (CAHALI, 2002.pg.18)

Entretanto, Miranda,(1936.pg.251) entende que, os alimentos civis ou cômmodos, são :

Aqueles segundo os haveres do alimentante e a qualidade do alimentado, compreendendo ainda o necessário para despesas de educação, se menor ou se maior, para manter a qualidade de vida da pessoa.

Assim pode-se observar que há duas modalidades de alimentos tratadas em nosso Código Civil, em seu artigo 1.694 e parágrafos, sendo que o caput trata das modalidades de alimentos necessários e civis; o parágrafo primeiro trata dos alimentos civis e o parágrafo segundo traz uma limitação à concessão dos alimentos naturais.

O Art.1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º. Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

### **2.1.2 OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR**

Quando houver o rompimento entre o casal, se dará o momento no tocante de filho menor haja a obrigação alimentar. Sabemos que todo indivíduo considerado capaz reproduz em seu cotidiano maneiras que possa proporcionar rendimentos para sua manutenção e desenvolvimento ao longo da vida. Isto nos leva a analisar o binômio “possibilidade e necessidade” do menor, analisando a capacidade que o alimentante tem de pagar a pensão alimentícia e a necessidade que ainda o alimentado tem de realmente receber esta prestação que irá ser paga.

A prestação alimentícia deve ser tratada assim como a Lei propõe observando o princípio da razoabilidade, ou seja, não é porque o genitor possui a obrigação moral de criar e educar os filhos que isso será razão para que a todo custo ele seja compelido a prestar os alimentos. Isso será feito observando uma série de fatores a fim de se chegar a um montante compatível com sua realidade econômica.

Como preceitua o § 1º do art. 1.694 do Código Civil Brasileiro: §1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Essa obrigação se faz presente de caráter de urgência tanto que o Novo Código de Processo Civil, traz, em seu artigo 531, vem tratar dos alimentos provisórios. Conceituando os alimentos em: provisórios e os definitivos.

Os alimentos provisórios são os arbitrados liminarmente pelo juiz, no despacho inicial da ação de alimentos, de natureza de tutela antecipada, sendo possível quando houver prova pré-constituída do parentesco, casamento ou união estável.

E os alimentos provisionais são arbitrados em medida cautelar, preparatória ou incidental, de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, divórcio, nulidade ou anulabilidade de casamento ou de alimentos, dependendo da comprovação dos requisitos inerentes à toda medida cautelar: *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, pela probabilidade do direito substancial invocado e o receio de perigo de dano próximo ou iminente.

Sendo que de maneira coercitivas assegurarem o cumprimento da obrigação como nos ensinamentos (Wambier 2007.pg. 443) assim expostos:

Quando do não cumprimento da obrigação alimentar algumas medidas devem ser adotadas para o seu efetivo cumprimento, deve-se seguir uma ordem preferencial uma gradação nos modos de forçar o devedor a pagar, são meios de execução do quantum devido:

- a) desconto em folha de pagamento;
- b) cobrança de aluguéis ou outros rendimentos do devedor;
- c) expropriação dos bens do devedor;
- d) coerção, ou seja, prisão civil.

A obrigação de prestar alimentos tem caráter continuativo e tem seu valor calculado em porcentagem dos rendimentos líquidos do alimentante, o que ocasiona o reajuste automático da pensão, o que garante o poder econômico de aquisição da pensão alimentícia diante das alterações inflacionárias.

Com algumas alterações, o citado dispositivo praticamente transcreve o enunciado n.º 309 da Súmula do STJ. Nota-se o acréscimo do vocábulo “até”, que deixa claro a desnecessidade do acúmulo de três prestações vencidas para que se autorize a prisão civil.

A interpretação adequada se faz com o uso de disjunções inclusivas: se o débito alimentar compreende uma ou duas ou três prestações anteriores ao ajuizamento da execução, está autorizada a prisão civil do alimentante.

A jurisprudência, contudo, vem considerando esse marco o ajuizamento da ação. E este foi o marco adotado pelo novo CPC (§7.º do art. 528), o que parece mais acertado e condizente com a segurança jurídica, pois é marco temporal dotado de maior grau de previsibilidade do que a citação do réu.

## **2.2 ALIMENTOS GRAVIDICOS**

Os Alimentos Gravídicos são os alimentos prestados a gestante, como forma a garantir e suprimir os gastos advindos da gravidez (Exames, remédios, assistência médica), bem como permitir a alimentação da genitora, para que o nascituro não seja desprovido de qualquer atenção ou cuidados, mesmo que ainda sua vida seja intrauterina.

Estes alimentos são de obrigação do suposto genitor do nascituro, para ajudar a custear a gravidez, bem como prover os cuidados para com a gestante.

A fixação dos alimentos gravídicos aconteceu por meio do convencimento do magistrado que por meios de prova documental e pericial (DNA) ateste ou comprove os indícios da paternidade. Sendo que o magistrado poderá usar instrumentos para impedir uma ação errônea para o pleito da mesma.

Em nosso ordenamento é admitido também para o casal homoafetivo feminino venha a optar pela inseminação artificial e uma das companheiras fique grávida é límpida que a vontade em buscar essa gravidez foi das duas, com conversaram e chegaram juntas ao consenso de que a maternidade seria o próximo passo do casal.

Entretanto caso ocorra o rompimento da relação durante essa gravidez planejada a companheira grávida não pode se ver desamparada e sozinha nesse momento tão difícil, delicado e único na existência de uma das mulheres deverá ser admitida a fixação dos alimentos gravídicos tal como se fosse o genitor.

Observa-se que para esse caso terá que haver o momento da nidação a introdução do espermatozoide e ovário e posteriormente em seu útero.

Segundo fontes do Instituto Brasileiro de Família, fundamenta que :

A Lei de Alimentos Gravídicos tem como fundamento os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, da prioridade absoluta e proteção do melhor interesse das crianças. A Lei pretende socorrer mulheres que se encontram em situação de evidente vulnerabilidade e que necessitam de auxílio de forma emergencial, de modo a garantir que o bebê que vira ao mundo tenha todas as suas necessidades. (IBDFAM)

O dever de alimentar do requerido (a) para com o nascituro e sua genitora, perpétua ao direito a uma gravidez sadia, que será alcançada mediante ao pagamento de uma digna pensão alimentícia como prevista na Lei 11804/2008, conforme o artigo 2º; in verbis :

Art. 2º: Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes. Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

De acordo com a sumula 277 do STJ, desde que julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos serão devidos a gestante desde o momento da citação do suposto pai.

De acordo com o art. 13 § 2, estabelece que quando for fixado pelo juiz o valor, esse retroagira a data da citação. Porém, isso parece manifestar-se contrariamente jurisprudência que já estão consolidadas em nosso ordenamento, pois de acordo com a lei de alimentos LEI 5478/68, "ANEXO B" em seu art.,4º estabelece que ao despachar o juiz ele poderá fixar desde logo, alimentos provisórios.

Art. 4º - Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Parágrafo único: Se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime de comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor

As decisões julgam favorável sendo que para tanto haja "indícios de paternidade", como apontam a jurisprudência juntada no "ANEXO C".

### 2.3 EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

A obrigação de alimentar se encerra quando ao atingido a maioridade do alimentado, emancipação, casamento ou união estável. Quando o alimentado tiver uma mudança financeira.

Conforme o artigo 1.699, do Código Civil; in verbis :

“Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.

Assim, por impossibilidade financeira, cessando a necessidade econômica de quem recebe a pensão ou não sendo ela mais devida, uma vez proposta a ação, o juiz irá proferir sentença desobrigando o alimentando.

Importante destacar, contudo, a súmula nº. 358, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe :

“O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”.

Contudo no artigo 533 do CPC veem a relacionar o fim dessa obrigação, contida na Lei de nº13.105 de março de 2015.

Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 5º Finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

O contraditório se consubstancia no direito de ação e no direito de defesa, impondo o respeito à igualdade das partes. Nas claras palavras de Moraes (2007, p. 117) é inerente ao postulado da ampla defesa:

Por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe permitam trazer para o processo todos os elementos que tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor se apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa da que foi dada pelo autor.

Ademais, cabe ao alimentante provar as condições que podem fazer cessar a obrigação de alimentar, pois seria contra os princípios protetivos do alimentado (o filho, no caso) a inversão do ônus da prova.

Entretanto, essa é uma discussão que não se encerra e cria –se a possibilidade de um novo pedido, visto que está relacionado com as condições do alimentado e do alimentante.

Há magistrados que, quando decidem que o filho continuará a receber pensão alimentícia após a aquisição da maioridade civil, explicam que se trata de prorrogação do dever de sustento, que pode ocorrer, conforme fundamentam, em razão de que os alimentos também se destinam à complementação de estudos superiores dos filhos, sendo que é escolhida a idade de 24 anos como limite a essa prorrogação.



### **3.DA AÇÃO DE ALIMENTOS e CONSEQUENCIAS**

#### **3.1 DA AÇÃO DE ALIMENTOS**

Essa ação deve ser proposta com a finalidade de suprir o que for necessário ao sustento do menor, sendo elas vitais e sociais. Tem-se como exemplo de alimentos os gêneros alimentícios, o vestuário, a habitação, a saúde, a educação e o lazer. Os alimentos não se referem apenas à subsistência material do alimentado, mas também à sua formação intelectual.

Quando o casal dissolve e sua relação não é harmônica, sendo o menor necessário a esse amparo legal se visa dentro da proporcionalidade a propositura da presente ação de alimentos, para que seu genitor, ora requerido, seja compelido a contribuir com o necessário para que a requerente sobreviva com um mínimo de dignidade.

Está previsto expressamente no artigo 229 da Constituição Federal, e na Lei 5.478/68 o qual dispõe sobre a prestação de alimentos. O artigo 1.696 do diploma Civil determina:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

O requerente encontra amparo legal no artigo 1.695 do Código Civil que diz :

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque no necessário ao seu sustento.

Ademais, o dever de prestação de alimentos está previsto expressamente na Constituição Federal, em seu artigo 229, sendo dever dos pais satisfazer as necessidades vitais do (a) autor (a), vez que este (a) não pode provê-las por si.

Em regra, é estipulado 30% por cento do montante líquido das rendas do devedor e convertido em percentual ao salário mínimo nacional. Podendo ser submetido ao desconto em folha mensal, mesmo que se encontre vinculado ao INSS ou depósito bancário em conta poupança no nome do menor.

Também é concedido ao beneficiário o PLR (participação dos lucros rendimentos) e 13º salário. E por fim, uma porcentagem quando ao fim do vínculo trabalhista, ou seja, na rescisão de contrato o alimentante será feito o desconto referente ao mês posterior sua rescisão.

No entanto a previsão legal, pouco utilizada a nosso ver, o devedor de alimentos pode-se pensionar o credor oferecendo hospedagem e sustento, sem ocasionar qualquer prejuízo a parte que necessita a suprir as necessidades vitais e educacionais.

Verifica-se esse dispositivo no Código Civil Brasileiro assim expostos no artigo 1701, in verbis :

A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

Uma forma muito eficaz sendo proposta entre as partes com esse intuito, serviria de muita valia uma vez que seria distribuída essa responsabilidade já em prévia audiência de conciliação.

### **3.1.2 DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

A execução de alimentos ocorre quando as três últimas prestações estiverem vencidas.

Uma vez citado, em três dias o devedor deverá efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento. Como, por exemplo, grave enfermidade incapacitante do devedor, quebra ou falência de seus negócios, mora do credor que desaparece sem deixar o seu paradeiro ou recusa deste de apresentar recibo etc.

Se o devedor não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz mandará protestar o título executivo extrajudicial. Assim o Tabelião tornará pública a inadimplência do devedor, resguardando o direito de crédito do credor.

O que certamente engessará a capacidade do devedor de contrair empréstimos, financiamentos e gozar de crediário na praça, uma vez que os órgãos de proteção ao crédito (SPC, Serasa) solicitam dos tabelionatos de protesto as relações de pessoas que possuem protestos, lançando-os em seus bancos de dados.

As regras pertinentes à forma de efetivação da prestação alimentícia no projeto de lei que reforma o Código de Processo Civil, disciplinadas nos artigos 514/521:

Art. 514. No cumprimento de sentença que condena ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixa alimentos, o juiz mandará intimar pessoalmente o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar lhe-á a prisão pelo prazo de um a três meses.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

Art. 515. Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá os nomes e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas do exequente e do executado, a importância a ser executada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deva ser feito o depósito.

Art. 516. Não requerida a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto nos arts. 509 a 513, com a ressalva de que, recaiando a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Art. 517. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios, independentemente de sua origem

Na execução de alimentos podem ser adotadas duas formas sendo a expropriação dos bens do alimentante e sua penhora bancária. Com certeza e menos gravosa a penhora em dinheiro ou ter seus bens expropriados desde que se tenha posse dos mesmos.

### **3.1.3 DA PRISÃO CIVIL**

A prisão civil é o modo de coerção que visa conseguir o adimplemento das prestações devidas ao alimentando, consistindo na possibilidade de o credor requerer a citação do devedor de alimentos para que, em três dias, pague a dívida, provar que o fez, ou, justificar sua impossibilidade de cumprir a obrigação, sob pena de ser decretada sua prisão civil.

Caso haja inadimplemento inescusável ou voluntário a prisão poderá ser decretada, tendo um limite de até 90 dias com intervalo de 60 dias por se tratar de privativa de liberdade se extinguindo com pagamento total da dívida ou ao final de seu limite máximo.

A previsão, novamente, está no art. 528:

A Lei 13.105/15, regula o assunto no art. 528, e tem a seguinte redação:

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

E, tal qual no Código anterior, a prisão não afasta o débito, conforme prevê o mesmo artigo:

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Complementando esse contexto temos a Súmula 309, que aduz:

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo.

É importante ressaltar dizendo conforme a constituição tratar iguais os desiguais na medida de sua desigualdade, quando houver uma mudança na vida econômica do alimentante para menos.

Deve-se valer respeitar o Princípio da Razoabilidade e não cobrar como se fosse elencando uma situação que não existe mais.

Em 2011 o ex-jogador do Sport Club Corinthians Paulista, foi condenado a pagar a sua ex-esposa uma dívida com valor divulgado de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Segundo seu depoimento em rede nacional, o valor da pensão de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) foi fruto de acordo no auge de sua vida profissional. Com o encerramento de sua carreira perdeu o poder aquisitivo, encontrando-se desempregado.

Pode-se pensar no uso do remédio constitucional para evitar a prisão, porém a visão dos magistrados apresenta miopia não contrapondo arbitrariamente o cidadão de bem a ser exposto a falir sua própria dignidade.

No entanto, no caso narrado acima, Zé Elias cumpriu pena de 30 dias em São Paulo e, em ação de revisão de alimentos, o valor da pensão foi diminuído para dois salários mínimos.

Na realidade a prisão seria última forma a ser tomada não a primeira como se faz em nosso ordenamento jurídico. Essa forma desagradável e desonrosa fere sua personalidade. Diante do exposto um posicionamento que traz essa ideia aduzida é de Azevedo (2000, p. 183):

Elucida de forma brilhante a questão da interferência do Estado na relação jurídica de direito privada, considerando que, o Estado só tem direito de prender alguém, em relacionamento de Direito Público. No âmbito do Direito Penal, por exemplo, constringendo o cidadão perigoso ou pernicioso à segregação da sociedade; no Direito Administrativo, quando cometido crime contra a Administração da justiça. No Direito privado, o Estado deve intervir, para reequilibrar as relações privadas, descumpridas sem agredir direitos de personalidade.

### 3.2 MEDIDAS ALTERNATIVAS

O Estado deveria criar mecanismos para que o devedor venha sanar a dívida. Podendo disponibilizar um serviço remunerado vinculado ao Estado aonde resolvesse esse conflito pelo seu pagamento, ao invés de somente fazer vista a medidas coercivas para o mesmo.

Ademais, mesmo sabendo da obrigação não há o que se fazer, caso desempregado onde não se pode prever nem mesmo o próprio sustento. Há não ser que seja dividido como o pão de cada dia em matéria de sobrevivência. Conforme expõe o professor Villela; (2005, pg.132).

A quem pela conduta contribuiu a pôr uma vida humana no mundo, duas possibilidades se oferecem: assumir-lhe a paternidade e assumir os custos de sua criação e educação. No segundo magistralmente caso, o correto é falar de alimentos: alimentos ex procreatione. No primeiro não cabe a palavra “alimentos”. O pai não deve alimentos ao filho menor. Deve sustento. Esta é a expressão correta e justa, que o Código Civil empregou quando especificou os deveres básicos em relação aos seus filhos: sustento, guarda e educação (art. 1.566, IV). A circunstância de que a expressão foi usada na situação de casamento, não limita a propriedade do termo. Entre “sustento” e “alimentos” há uma diferença considerável. Os alimentos estão submetidos a controle de extensão, conteúdo e forma de prestação. Fundamentalmente acham-se condicionados pelas necessidades de quem os recebe e pelas possibilidades de quem os presta (conforme código Civil, art. 1.694, §1º). Sustento, ao contrário, é um conceito ao mesmo tempo menos rígido e infenso a parâmetros. A bem dizer, não os tem, os pais devem prestá-lo segundo a ética do máximo esforço, que, precisamente por ser máximo, é insuscetível de fixação a priori. De certa forma, o limite do sustento é o limite de sobrevivência de quem o deve dar, pois não é compreensível que pai

ou mãe prefiram-se aos próprios filhos, Nisso também se manifesta o ethos da paternidade: um ethos da perda e da renúncia, não seria o caso de sintetizá-lo simbolicamente no pelicano? Sabe-se, de lenda imemorial, que o pelicano, quando não tem mais o que dar aos filhos, se faz ele próprio de comida: dilacera-se para que de suas entranhas os filhos tenham com que sobreviver.

O Estado tem a função de resolver a lide e proteger o menor e de nada adianta o genitor preso, isso impossibilitara mais ainda executar a sua obrigação e proteger o bem maior que existe que é próprio relacionamento com seu genitor ou responsável legal.

A respeito dessa alternativa, Dias, defende que:

Não possuindo os pais meio de atender ao dever imposto pelo poder familiar, nem os demais parentes que, em decorrência dos vínculos de consanguinidade, têm obrigação alimentar, mister reconhecer a obrigação do Estado de assegurar a manutenção dos jovens carentes no âmbito da assistência social.

Em relação a quem tem capacidade laborativa, desonera-se o Poder Público de tal dever fomentado o desenvolvimento social e o crescimento econômico, de forma a garantir o trabalho a todos. Por meio do trabalho é que as pessoas conseguem manter a si e a sua família, com o que se desonera o Estado de diretamente alcançar-lhes alimentos. (DIAS, 2010, pg.536)

E possível adotar medidas simples e eficazes para que saldo devedor seja liquidado, suprindo a necessidade do alimentado. O Estado pode-se adotar alguns mecanismos para isso como vamos exemplificar como:

Disponibilizar o Fundo do Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), penhorando seu saldo para quitar parcelas de pensão alimentícia em atraso.

Também pode-se fazer o uso da prisão albergue ou da prisão domiciliar onde o menor seria acompanhado pela assistência social e psicológica.

Realizando um acompanhamento com profissionais credenciados, avaliando e atestando essa possibilidade de pena em regime especial. Para tanto o primordial seria levado como critérios o ambiente e situação para esse Regime.

A ressalva seria após essa avaliação contatar o inverso dessa situação, ou seja, se não houvesse ambiente adequado para o convívio do menor seria a exceção para o não cumprimento da medida alternativa.

Assim o genitor é responsável poderia cuidar dessa criança sendo amparada pela assistência com uma cesta básica e fiscalizados pelos órgãos estaduais e sob pena a luz do Código Penal Brasileiro por eventual descuido ou abandono.

Ademais, sempre é importante salientar e tutelar o bem maior do menor e seu interesse.

Pode-se adotar oficinas modelos como as do polo penitenciário remunerando esses devedores para que seja revertido as prestações devidas.

A prestação em órgãos públicos tal qual um estagiário ou no modelo dos serviços comunitários como adotados para penas restritivas de direito pela as penas privativas de liberdade quanto ao crime de menor potencial ofensivo adotado pelo Código Penal Brasileiro.

A legislação brasileira necessita de reformas que possibilitem a desenvolver mecanismos para uma melhor maneira quanto a obrigação de alimentar, menos graves que a prisão civil, e mais eficazes à satisfação do crédito alimentar.

Contudo seria de suma importância prover uma ressocialização entre o alimentado e o alimentante e todos aqueles envolvidos nessa problemática.

Além de criar mecanismos efetivos que evitem a inclusão do devedor em ambientes prisional, sem atentar contra a sua dignidade.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa entende que nosso ordenamento jurídico é permitido a prisão civil do devedor de alimentos, pois para tanto presume uma real necessidade ao sustento do menor.

Nesse aspecto aborda-se a magnitude da questão e do comprometimento e responsabilidade do genitor ou responsável legal, desde do momento que nem tenha nascido.

Trata-se dos procedimentos da ação de alimentos, em suas fases e entendemos a forma de coerção que obriga a pagar se alimentos ao menor para suprir suas necessidades, imposta pelo juiz que segue quase jurisprudencial a todas as decisões.

Contudo à criação de mecanismos que possam ser aplicados para acabar com a efetividade da prisão civil e conseqüentemente o alimentante possa cumprir a obrigação principal com dignidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, S.C. **Tutela Civil do Nascituro**. 1. ed. São Paulo: Saraiva,2000.

AZEVEDO, A.V. **Prisão civil por dívida**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CAHALI, Y.S. **Dos Alimentos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais,2002.

COTRIM, G. **História Global e Geral**: São Paulo. Saraiva, 2005.

DIAS, M.B. **Manual de Direito de Famílias**. 7. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais,2010.

DINIZ, M.H. **Curso de Direito: Teoria Geraldo Direito Civil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva,2005.

DINIZ, M.H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Saraiva,2008

GARDNER, R. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental** 1985.

GONÇALVES, C.R. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva,2005.

GOMES, O. **Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense,1978.

LOBO, P. **Código Civil Comentado** .3. ed. São Paulo: Saraiva,2010.

MIRANDA, F.C. **Pontes de Comentários à Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Guanabara,1936.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

PUSSI, W.A. **Personalidade Jurídica do Nascituro**: Curitiba: Juruá, 2005.

SILVA, D.M.P. **Da Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental**: Campinas; Armazém Ipê,2009.

STOLZE, P.G. e PAMPLONA, R.F. **Novo Curso de Direito Civil**. 9. ed. São Paulo, Saraiva,2007.

VILLELA, J.B. **Procriação, paternidade e alimentos. In: Alimentos no Código Civil- aspecto civil, constitucional processual e penal**, São Paulo: Saraiva, 2005.

Wambier, L.R. **Curso avançado de processo Civil**. 9. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais,2007.

### **Constituição Federal**

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)

### **Código Civil Brasileiro**

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)

### **Estatuto da Criança e do Adolescente**

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)

### **Ministério da Saúde-Lei de planejamento familiar**

<http://portalsaude.saude.gov.br>

### **Organização Mundial da Saúde-Relatório**

<http://www.who.int/eportuguese/publications/pt/>

### **Processo de Fertilização**

<http://brasilecola.uol.com.br/biologia/fecudacao.htm>

### **Projeto de Lei nº21.807/2016**

<http://www25.senado.leg.br>

**Lei 5.478/68**

<http://www2.camara.leg.br>

**Lei de Alimentos Gravídicos**

<http://www.ibdfam.org.br>

**Lei 11.804/08**

[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)

**Lei 13.105/15**

<http://www.planalto.gov.br>

**Técnica de Reprodução Assistida**

[http://www.ghente.org/temas/reproducao/art\\_fiv.htm](http://www.ghente.org/temas/reproducao/art_fiv.htm)

**Tratado Internacional-Pacto de San José da Costa Rica**

[http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.  
htm](http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm)

**Sumula 227 STF**

<http://www.stj.jus.br>

# ANEXO A

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0060322-35.2010.8.19.0000 RELATORA: DES.  
MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA  
EM AÇÃO REVISÓRIA DE VISITAÇÃO PATERNA.  
ESTUDO SOCIAL QUE RECOMENDA A  
MANUTENÇÃO DA PRESENÇA DO PAI. SÚMULA  
59 DO TJRJ.

Ao contrário de ter ojeriza à companhia do pai, como afirma sua mãe, a agravante deseja sua presença mais ostensiva, dedicada e comprometida. Como posto pelo MP, aparenta tratar-se de hipótese de alienação parental, na qual o afastamento do pai, logo em sede de antecipação de tutela, pode acarretar mais danos do que benefícios. Além disso, a decisão atacada determinou a realização de estudo e acompanhamento psicológico do caso, reservando-se à eventual revisão do que foi determinado em sede antecipatória de tutela. Ocorre, ainda, que a decisão que concedeu liminarmente a tutela pleiteada não é teratológica, contrária à prova dos autos ou à lei, de modo que, nos termos do artigo 59 do TJRJ, merece prosperar.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e decididos estes autos de agravo de instrumento nº 0060322-35.2010.8.19.0000, em que é agravante ANA BEATRIZ DA SILVA PIRES e agravado SEBASTIÃO ELSO PIRES.

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento.

Com fundamento no permissivo do artigo 92, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, adota-se o relatório presente no parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 46/48, que é pelo não provimento do recurso.

Trata-se de recurso contra decisão interlocutória que indeferiu a antecipação de tutela em ação de modificação de cláusula de visitação proposta pela ora agravante em face do ora agravado.

A decisão recorrida se revela escorreita e não merece qualquer alteração. O juízo monocrático se baseou em promoção ministerial, com a qual se coaduna também o *parquet* de segundo grau em seu parecer, bem como em Parecer Social, acostado às fls. 30/33. A agravante já conta nove anos de idade, pelo que sua opinião permite atenta consideração do julgador, tanto mais por ser ela "...extrovertida, inteligente e desembaraçada que expôs seus desejos e anseios durante a entrevista." Nesse tom, a agravante relatou que "... ama o pai, mas mostrou-se muito dividida entre a lealdade a sua mãe e o que deseja. (...) colocou que não deseja ficar sem a companhia do pai, mas sua principal queixa na visitação é que seu genitor fica muito ausente... Deseja sua presença em tempo integral."

Vê-se, então, que ao contrário de ter ojeriza à companhia do pai, a agravante deseja sua presença mais ostensiva, dedicada e comprometida. Como posto pelo MP, aparenta tratar-se de hipótese de alienação parental, na qual o afastamento do pai, logo em sede de antecipação de tutela, pode acarretar mais danos do que benefícios. Além disso, a decisão atacada determinou a realização de estudo e acompanhamento psicológico do caso, reservando-se à eventual revisão do que foi determinado em sede antecipatória de tutela (fls. 15).

Ocorre, ainda, que a decisão que concedeu liminarmente a tutela pleiteada não é teratológica, contrária à prova dos autos ou à lei, de modo que, nos termos do artigo 59 do TJ/RJ merece prosperar.

Afastados os argumentos elencados pela agravante no presente recurso, nega-se provimento agravo de instrumento, mantendo-se a decisão recorrida em seus termos

Rio de Janeiro, .....de.....de 2011.

MARIA AUGUSTA VAZ M. DE  
FIGUEIREDO  
DESEMBARGADORA RELATORA



# ANEXO B

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Centro de Documentação e Informação

**LEI Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968**

Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A ação de alimentos é de rito especial, independe de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

§ 1º A distribuição será determinada posteriormente por ofício do juízo, inclusive para o fim de registro do feito.

§ 2º A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 3º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta Lei.

§ 4º A impugnação do direito à gratuidade não suspende o curso do processo de alimentos e será feita em autos apartados.

Art. 2º O credor, pessoalmente ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

§ 1º Dispensar-se-á a produção inicial de documentos probatórios:

I - quando existente em notas, registros, repartições ou estabelecimentos públicos e ocorrer impedimento ou demora em extrair certidões;

II - quando estiverem em poder do obrigado, as prestações alimentícias ou de terceiro residente em lugar incerto ou não sabido.

§ 2º Os documentos públicos ficam isentos de reconhecimento de firma.

§ 3º Se o credor comparecer pessoalmente e não indicar profissional que haja concordado em assisti-lo, o juiz designará desde logo quem o deva fazer.

Art. 3º O pedido será apresentado por escrito, em 3 (três) vias, e deverá conter a indicação do juiz a quem for dirigido, os elementos referidos no artigo anterior e um histórico sumário dos fatos.

§ 1º Se houver sido designado pelo juiz defensor para assistir o solicitante, na forma prevista no art. 2º, formulará o designado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas da nomeação, o pedido, por escrito, podendo, se achar conveniente, indicar seja a solicitação verbal reduzida a termo.

§ 2º O termo previsto no parágrafo anterior será em 3 (três) vias, datadas e assinadas pelo escrivão, observado, no que couber, o disposto no "caput" do presente artigo.

Art. 4º Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

Art. 5º O escrivão, dentro em 48 (quarenta e oito) horas, remeterá ao devedor a segunda via da petição ou do termo, juntamente com a cópia do despacho do juiz, e a comunicação do dia e hora da realização da audiência de conciliação e julgamento.

§ 1º Na designação da audiência, o juiz fixará o prazo razoável que possibilite ao réu a contestação da ação proposta e a eventualidade de citação por edital.

§ 2º A comunicação, que será feita mediante registro postal isento de taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais.

§ 3º Se o réu criar embaraços ao recebimento da citação, ou não for encontrado, repetir-se-á a diligência por intermédio do oficial de justiça, servindo de mandado a terceira via da petição ou do termo.

§ 4º Impossibilitada a citação do réu por qualquer dos modos acima previstos, será ele citado por edital afixado na sede do juízo e publicada 3 (três) vezes consecutivas no órgão oficial do Estado, correndo a despesa por conta do vencido, a final, sendo previamente a conta juntada aos autos.

§ 5º O edital deverá conter um resumo do pedido inicial, a íntegra do despacho nele exarado, a data e a hora da audiência.

§ 6º O autor será notificado da data e hora da audiência no ato de recebimento da petição, ou da lavratura do termo.

§ 7º O Juiz, ao marcar a audiência, oficiará ao empregador do réu, ou, se o mesmo for funcionário público, ao responsável por sua repartição, solicitando o envio, no máximo até a data marcada para a audiência, de informações sobre o salário ou os vencimentos do devedor, sob as penas previstas no art. 22 desta lei.

§ 8º A citação do réu, mesmo no caso dos arts. 200 e 201 do Código de Processo Civil, far-se-á na forma do § 2º do art. 5º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/1973\)](#)

Art. 6º Na audiência de conciliação e julgamento, deverão estar presentes autor e réu, independentemente de intimação e de comparecimento de seus representantes.

Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Art. 8º Autor e réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três) no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Art. 9º Aberta a audiência, lida a petição, ou o termo, e a resposta, se houver, ou dispensada a leitura, o juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério

Público, propondo conciliação. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/1973](#))

§ 1º Se houver acordo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será assinado pelo juiz, escrivão, partes e representantes do Ministério Público.

§ 2º Não havendo acordo, o juiz tomará o depoimento pessoal das partes e das testemunhas, ouvidos os peritos se houver, podendo julgar o feito sem a mencionada produção de provas, se as partes concordarem.

Art. 10. A audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz marcará a sua continuação para o primeiro dia desimpedido independentemente de novas intimações.

Art. 11. Terminada a instrução, poderão as partes e o Ministério Público aduzir alegações finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada um.

Parágrafo único. Em seguida, o Juiz renovará a proposta de conciliação e, não sendo aceita, ditará sua sentença, que conterá sucinto relatório do ocorrido na audiência.

Art. 12. Da sentença serão as partes intimadas, pessoalmente ou através de seus representantes, na própria audiência, ainda quando ausentes, desde que intimadas de sua realização.

Art. 13. O disposto nesta Lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

§ 1º Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado.

§ 2º Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.

§ 3º Os alimentos provisórios serão devidos até a decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário.

Art. 14. Da sentença caberá apelação no efeito devolutivo. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/1973](#))

Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.

Arts. 16 a 18. ([Revogados pela Lei nº 13.105, de 16/3/2015, publicada no DOU de 17/3/2015, em vigor após 1 ano da publicação](#))

Art. 19. O juiz, para instrução da causa, ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

§ 1º O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias, vincendas ou vencidas e não pagas. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/1973](#))

§ 2º Da decisão que decretar a prisão do devedor, caberá agravo de instrumento. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/1973](#))

§ 3º A interposição do agravo não suspende a execução da ordem de prisão.  
*(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/1973)*

Art. 20. As repartições públicas, civis ou militares, inclusive do Imposto de Renda, darão todas as informações necessárias à instrução dos processos previstos nesta Lei e à execução do que for decidido ou acordado em juízo.

Art. 21. O art. 244 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor 18 anos ou inapto para o trabalho ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente gravemente enfermo:

Pena - Detenção de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada." *(No novo Código Penal - Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, alterado pela Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973 - corresponde ao art. 269).*

Art. 22. Constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acordo que fixe pensão alimentícia:

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina a executar ordem de descontos em folhas de pagamento, expedida pelo Juiz competente. *(No novo Código Penal (Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, alterado pela Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973) corresponde ao art. 384).*

Art. 23. A prescrição quinquenal referida no art. 178, § 10, inciso I, de Código Civil só alcança as prestações mensais e não o direito a alimentos, que, embora irrenunciável, podem ser provisoriamente dispensado.

Art. 24. A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juiz os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado.

Art. 25. A prestação não pecuniária estabelecida no art. 403 do Código Civil, só pode ser autorizada pelo juiz se a ela anuir o alimentando capaz.

Art. 26. É competente para as ações de alimentos decorrentes da aplicação do Decreto Legislativo nº 10, de 13 de novembro de 1958, e Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965, o Juízo Federal da Capital da unidade federativa brasileira em que reside o devedor, sendo considerada instituição intermediária, para os fins dos referidos decretos, a Procuradoria-Geral da República.

Parágrafo único. Nos termos do inciso III, art. 2º, da Convenção Internacional sobre ações de alimentos, o Governo brasileiro comunicará, sem demora, ao Secretário Geral das Nações Unidas, o disposto neste artigo.

Art. 27. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta Lei as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias depois de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA  
Luís Antônio da Gama e Silva

# ANEXO C

Agravo. **ALIMENTOS GRAVÍDICOS. LEI 11.804/08 – ART. 6º. POSSIBILIDADE DIANTE DE INDÍCIOS DA PATERNIDADE.**

Diante da existência de indícios da paternidade apontada, mostra-se cabível a fixação de alimentos em favor do nascituro, destinados à manutenção da gestante, até que seja possível a realização do exame de DNA.

**DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.  
AGRAVO DESPROVIDO.**

AGRAVO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70065956070 (Nº CNJ: 0280985-40.2015.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

F.F.

AGRAVANTE

..

N.R.S.

AGRAVADO

..

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (PRESIDENTE) E DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES.**

Porto Alegre, 26 de agosto de 2015.

**DES.ª SANDRA BRISOLARA MEDEIROS,**  
Relatora.

## RELATÓRIO

**DES.ª SANDRA BRISOLARA MEDEIROS (RELATORA)**



Trata-se de agravo interposto por FABIANA F. em face da decisão monocrática proferida nas fls. 67-68, que deu parcial provimento de plano ao agravo de instrumento nº 70065832404, interposto contra a decisão reproduzida na fl. 51 que, nos autos da ação de alimentos gravídicos movida contra NEI RUBILAR S., indeferiu o pedido de alimentos gravídicos devido a ausência de provas acerca da paternidade.

Nas razões do recurso originário, sustenta a necessidade da fixação de alimentos provisórios, tendo em vista que há fortes indícios de que o agravado seja o pai do filho da agravante, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.804/08. Requer seja fixado, liminarmente, *a pensão para o nascituro em 15% do líquido legal da aposentadoria como delegado de polícia, mais cinco salários mínimos em relação à advocacia, fixando em 30% e 10 salários mínimos após o nascimento.*

Nas razões da presente insurgência, repisa os argumentos já expendidos quando da interposição do recurso, requerendo a reforma da decisão agravada pelo Colegiado da Sétima Câmara Cível, para que seja fixada a pensão provisória para o nascituro em 15% sobre o líquido legal da aposentadoria como delegado de polícia, mais 05 (cinco) salários mínimos em relação à advocacia, até o nascimento.

É o relatório.

## **VOTOS**

### **DES.<sup>a</sup> SANDRA BRISOLARA MEDEIROS (RELATORA)**

Eminentes Colegas.

Inicialmente, conheço do recurso porque adequado e tempestivamente interposto.

No mérito, contudo, nada a prover, pois nenhum argumento sustentado no agravo é capaz de afastar o entendimento firmado na decisão ora agravada, a qual reitero como razão de decidir neste recurso.

Confira-se:

*“Preenchidos os requisitos recursais, decido, nos moldes do art. 557 do CPC.*

*A pretensão da autora está embasada na Lei 11.804/2008, que disciplina o direito aos alimentos gravídicos, conferindo direitos às mulheres*

*grávidas, casadas ou não, de receberem alimentos desde a concepção até o parto, mediante ação própria movida contra o futuro pai.*

*Sabidamente, para a fixação de alimentos gravídicos, basta a existência de fortes indícios de paternidade para embasar o convencimento do juiz, até que possibilitada a realização de exame de DNA.*

*No caso concreto, tenho que resta evidenciado nos autos indícios fortes da paternidade anunciada, considerando o exame médico que comprova a gestação (fls. 41-42), bem como as conversas mantidas entre a autora e o agravado por e-mails, onde, em princípio, conforme se infere do seu teor, admite a paternidade que lhe é imputada (fls. 52-56).*

*Viável, nesse contexto, o deferimento liminar dos alimentos gravídicos em favor da agravante, fixando provisoriamente o valor de um salário mínimo mensal, tendo em vista que agravado é advogado atuante, conforme comprovado na fl. 47.*

*Assim, também, o entendimento desta Câmara:*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. A Lei n. 11.804/2008 regulamenta o direito de alimentos à gestante. Contudo, a fixação de alimentos, inclusive os gravídicos provisórios, há de atender ao binômio possibilidade-necessidade. Situação que recomenda o arbitramento de alimentos gravídicos provisórios com moderação e em atenção ao que consta nos autos, até que, com as provas que ainda serão produzidas, reste melhor visualizada a real situação das partes. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70064287683, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 24/06/2015)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. LEI 11.804/08 - ART. 6º. POSSIBILIDADE DIANTE DE INDÍCIOS DA PATERNIDADE. A Lei n. 11.804/2008 regulamenta o direito de alimentos à gestante. Contudo, a fixação de alimentos, inclusive os gravídicos, há de atender ao binômio possibilidade-necessidade. Situação que recomenda o arbitramento de alimentos gravídicos com moderação e em atenção ao que consta nos autos, até que, com as provas que ainda serão produzidas, reste melhor visualizada a real situação das partes. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Agravo de Instrumento Nº 70065403743, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 24/06/2015)*

*ALIMENTOS GRAVÍDICOS. LEI Nº 11.804/08. DIREITO DO NASCITURO. PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Havendo indícios da paternidade apontada, é cabível a fixação de alimentos em favor do nascituro, destinados à gestante, até que seja possível a realização do exame de DNA. 2. Os alimentos devem ser fixados de forma a contribuir para a manutenção da gestante, mas dentro das possibilidades do alimentante e sem sobrecarregá-lo em demasia. Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento Nº 70053263315, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 18/02/2013)*

*Ressalte-se que por se tratar de uma decisão provisória, esta poderá ser revista a qualquer tempo, desde que aporem aos autos novos elementos de convicção.*

*Do exposto, dou parcial provimento ao recurso para fixar os alimentos provisórios em um salário mínimo mensal.”*

Mantenho, pois, por seus próprios fundamentos, a decisão atacada.

Diante do exposto, o voto é pelo **desprovimento** do presente agravo.

**DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL** - Presidente - Agravo nº 70065956070, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: RODRIGO DE SOUZA ALLEM